



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030023742/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/01/2017
Hora: 10:38
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

01
Fabíola Campos Alves da Silva
Metr. 822087-1

Processo : 030023742/2016
Data : 14/10/2018
Tipo : RECURSO
Requerente : JOSE MACEDO DA SILVA
Observação : RECURSO DO PROCESSO: 030008390/2016.

Titular do Processo : JOSE MACEDO DA SILVA
Hora : 15:13
Atendente : MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

Despacho : Proc. 030/023742/2016 – José Macedo da Silva – Recurso
Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso, tempestivo, contra decisão SSGF (Fl. 22 pro. Anexo) que indeferiu pedido de renovação de isenção IPTU do imóvel insc. 076.711-1, sito à R. Santo Amaro 569 - Maravista, Itaipu, fundamentada no parecer FSTR de fls. 20-21 (proc. anexo), por não preencher o Requerente todos os requisitos previstos em lei, mais precisamente, por ter o imóvel alcançado valor venal superior ao limite estabelecido em lei, no caso, para 2017 de R\$ 182.099,32, versus R\$ 193.481,58 em função do acréscimo de área construída.

Já nesta Instância, "requer" o Contribuinte "nova vistoria por outro fiscal, por estar a nova metragem incorreta", trazendo à baila, nestes termos, matéria de prova a ser produzida, que remete, salvo engano, à feita de diligência técnica.

Sendo assim, em se tratando de requerimento de prova o motivo recursal, submeto à análise de V.Sra. para, se for o caso, futura análise do mérito.

Em 30 de Janeiro 2017.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0023742/2016	15/02/2017	Eduardo procurador Maf CH/PL	09

EMENTA: IPTU – Isenção subjetiva e condicionada – art. 6º, VII, da Lei nº 2.597/08 – imóvel com valor venal acima do limite legal – ausência de novos elementos que infirmem a vistoria realizada – ônus da prova do recorrente – desprovimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

I. Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente interposto por JOSÉ MACEDO DA SILVA em face da decisão de primeira instância que indeferiu o seu pedido de renovação de isenção de IPTU referente ao imóvel situado à Rua Santo Amaro, nº 569, Maravista, Itaipu, Niterói – RJ, Inscrição nº 076711-1.

A decisão em questão reputou que o requisito previsto no art. 6º, VII, “c” da Lei nº 2.597/08 não foi preenchido, pois o valor venal do imóvel é R\$ 193.481,58, estando, portanto, acima do limite fixado para o ano de 2016 (Resolução SMF nº 11, de 11 de novembro de 2015), que é de R\$ 182.099,32.

Em sua manifestação, o recorrente requer a realização de nova vistoria no imóvel por um fiscal diferente em “face de divergências de informações e para que seja dada outra opinião, e seja garantido o direito de ampla defesa e contraditório” (fls. 03). Afirma saber que a nova área construída equivale a 22m², e não aos 42m² apontados na vistoria.



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0023742/2016	15/02/2017	Eduardo S. Procureador Ms. [Handwritten signature and stamp]	10

O parecer de fls. 07 da Representação Fazendária discorre sobre o pedido de nova diligência técnica feito pelo contribuinte e submete a questão à análise do relator.

É o breve relatório. Voto.

II. Fundamentos

A isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei nº 2.597/08 é do tipo subjetiva e condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos legais:

Art. 6º Estão isentos do Imposto:

VII - o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

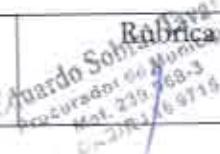
- a) possuir renda mensal total de até três salários mínimos;
- b) ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;
- c) ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.

No caso em tela, a decisão de primeira instância indeferiu a renovação da isenção por ter o imóvel valor venal superior ao limite estabelecido pelo o art. 6º, VII, "c"



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rúbrica	Folha(s)
030/0023742/2016	15/02/2017	 Eduardo Sotomayor Procurador de Niterói Mat. 236.268-3 C-378.16.8719	13

da Lei nº 2.597/08, que foi atualizado pela Resolução SMF nº 11, de 11 de novembro de 2015. Para tanto, baseou-se na vistoria de fls. 17/18 do PA nº 030/0008390/16.

O parecer emanado do corpo técnico da Secretaria Municipal de Fazenda, embora passível de questionamentos por parte de terceiros, tem a sua idoneidade presumida, tal como todos os demais atos praticados pelo poder público.

Por conta disso, eventuais impugnações à referida vistoria devem possuir substrato mínimo, com a indicação de provas aptas a desautorizar os pontos apresentados pela Administração Tributária.

No presente caso, porém, o recorrente não traz qualquer elemento de prova que ao menos sugira algum tipo de falha, de erro, no trabalho de vistoria realizado.

Com efeito, apesar de alegar que o servidor público responsável pela vistoria do imóvel equivocou-se quanto à metragem da nova área construída, o recorrente limita-se a invocar seu suposto conhecimento sobre a matéria, sem fazer referência a nenhuma prova de caráter técnico que ampare o seu inconformismo.

Portanto, não é possível acolher a presente pretensão recursal, pois inexistem elementos concretos mínimos capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela vistoria de fls. 17/18 do Processo nº 030/0008390/16 e, assim, fundamentar a realização de uma nova diligência no imóvel inscrito sob o nº 076711-1.

Até mesmo porque, caso fosse realizada uma nova diligência, todos os contribuintes teriam, por razões de isonomia, direito a requerer sem maiores justificativas uma “dupla vistoria” de seu imóvel, o que não se mostra razoável.



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0023742/2016	15/02/2017	Eduardo Sobral TAVARES PROCURADOR DO MUNICÍPIO MUN. 239.658-2 NITERÓI RJ	12

Em suma, o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia quanto à ocorrência de causa de exclusão do crédito tributário (isenção), conforme prescreve o art. 33, §1º do Decreto nº 10.487/08¹.

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de renovação da isenção de IPTU relativo ao imóvel inscrito sob o nº 076711-1.

Em 15.02.2017.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

¹ Art. 33. A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda. §1º. À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, **ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido.**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/023742/2016
DATA: - 23/02/2017**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

956º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 23/02/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 23 de fevereiro de 2017.

Eduardo Sobral Tavares
Mat. 223.514-8



Handwritten signature and stamp in the top right corner, possibly indicating a date or reference number.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ATA DA 956ª Sessão Ordinária

Data: 23/02/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/023742/2016 – Anexo Processo 030/008390/2016

RECORRENTE: - Senhor José Macedo da Silva
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, indeferido o Pedido de Isenção de IPTU para a inscrição sob o nº. 076.711-1, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.901/2017

DECISÃO PROFERIDA "Isenção subjetiva e condicionada – art. 6º, VII, da Lei 2597/08 – Imóvel com valor venal acima do limite legal – ausência de novos elementos que infirmem a vistoria realizada – ônus da prova do Recorrente – Desprovimento do Recurso."

FCCN, em 23 de fevereiro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Handwritten signature of the President of the Council of Contributors of the Municipality of Niterói.



PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/023742/16 – Anexo 030/008390/16
SENHOR JOSE MACEDO DA SILVA
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU – 076711-1

"PEDIDO DE ISENÇÃO"

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, INDEFERINDO o pedido de Isenção de IPTU para a inscrição sob o nº. 076711-1, abstendo-se o Conselheiro, Sr. Alcídio Haydt Souza por ter emitido parecer nos autos do presente processo.

Face do disposto no § 5º, do art.40 do Decreto nº.10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito

FCCN, em 23 de fevereiro de 2017,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

